

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO NA SESSÃO
Em: 21 / 01 / 2025
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025

Denomina de rua Maria Santana Pimenta de Andrade, a rua 8 do loteamento Vila Jardim no bairro Zumbi, conforme a planta urbana do município, e dá outras providências.

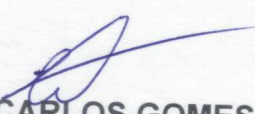
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
APROVADO
Em: 11 / 02 / 2025
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, por seus representantes legais, **DECRETA:**

Art. 1º Fica denominada de **Rua MARIA SANTANA PIMENTA DE ANDRADE**, a via pública que inicia na rua Francisca Cecília de Sousa, no sentido **Oeste/Leste** e termina na Avenida Mauro Martins, em substituição a Rua SDO 08 do loteamento Vila Jardim no bairro Zumbi, conforme a planta urbana do Município.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE), aos 21 dias do mês de Janeiro de 2025.


ANTÔNIO CARLOS GOMES
Vereador

RECEBIDO EM:
21 / 01 / 2025
CÂMARA MUN. DE HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2025

Justifica a presente proposição que faz justa homenagem a saudosa **MARIA SANTANA PIMENTA DE ANDRADE**, essa memorável pessoa que marcou sua existência entre nós com excelentes exemplos bondade, cidadania e retidão, virtudes que a mantém viva em nossa memória, tendo deixado saudades aos seus estimáveis familiares e amigos, cuja biografia, Certidões de Óbitos e Planta Urbana referente a localização da rua referida está anexa a este.

Vale mencionar que a denominação oficial de vias pública é um ato de cidadania que facilita a localização dos imóveis e pessoas, facilitando a entrega e recebimento de correspondência e outros serviços.

Portando, apresento o Projeto de Decreto Legislativo em epigrafe e rogo aos nossos dignos pares, pela aprovação do mesmo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE) aos 21 dias do mês de Janeiro de 2025.



ANTONIO CARLOS GOMES
Vereador

BIOGRAFIA:

MARIA SANTANA PIMENTA DE ANDRADE, nasceu em Quixadá-Ceará, aposentada, viúva, Mãe de: Carlos Alberto Pimenta de Andrade; Carlos Henrique Pimenta de Andrade; Arilson Pimenta de Andrade e Antônia Sheyla Pimenta de Andrade Araújo.

Morava na Av. Presidente Castelo Branco, nº 2704, Centro, Horizonte, e era filha do casal: Antônio Pimenta Lira e Eloisa pimenta. Notabilizou-se pelos seus excelentes atos de bondade, retidão e cidadania.

Faleceu aos 69 anos de idade e foi sepultada no Cemitério Jardim Metropolitano em Euzébio-Ce. Deixando muitas saudades aos seus familiares, amigos e a todos que com ela conviveram.



PROIBIDO PLASTIFICAR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Óbito

NOME

MARIA SANTANA PIMENTA DE ANDRADE

CPF

943.008.447-04

MATRICULA

019620 01 55 2021 4 00011 095 0006337 22

SEXO

FEMININO

COR

ESTADO CIVIL, IDADE E PROFISSÃO

VIÚVO(A) - 69 ano(s) -

NATURALIDADE

Quixadá/CE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Nº Carteira de Identidade - 8911006001510

ELEITOR

033551020728

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

ANTONIO PIMENTA LIRA, ELOÍSA PIMENTA, AV PRRES CASTELO BRANCO, Nº 2704, CENTRO, HORIZONTE-CE, CEP 62.882-000

DATA E HORA DO FALECIMENTO

TRES DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE E UM às 4 hora(s) e 0 minuto(s)

DIA

3

MÊS

2

ANO

2021

LOCAL DE FALECIMENTO

HORIZONTE/CE, Horizonte/CE

CAUSA DA MORTE

CHOQUE SEPTICO; INFECÇÃO DO TRATO URINÁRIO;

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(município e cemitério, se conhecido)

CEMITÉRIO JARDIM METROPOLITANO - EUSÉBIO

DECLARANTE

ANTONIA SHEYLA PIMENTA DE ANDRADE ARAÚJO

NOME E NUMERO DE DOCUMENTO DO MEDICO QUE ATESTOU O OBITO

JEAN CLÁUDIO DE QUEIROZ, 8801, Declaração de Óbito Nº: 295596716

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A CRESCER

Ato registrado no Livro: C-11, às folhas 095, sob o nº 6337 em 09/02/2021. Deixou o(a)s seguinte(s) filho(a)s (4) FILHOS: CARLOS ALBERTO PIMENTA DE ANDRADE; CARLOS HENRIQUE PIMENTA DE ANDRADE; ARLSON PIMENTA DE ANDRADE; ANTÔNIA SHEYLA PIMENTA DE ANDRADE ARAUJO. Não deixou bens. Não deixou testamento.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

RG 8911006001510 SSPDS/CE; TE 033551020728 TE; CPF 943.008.447-04;

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador

EMOLUMENTO: R\$ 0,00 FERMOJU: R\$ 0,00 FAADEP: R\$ 0,00 FRMP: R\$ 0,00 ISS: R\$ 0,00 SELO: R\$ 0,00 ISENTO DE EMOLUMENTOS.

CARTORIO 1º OFÍCIO REG. CIVIL DE HORIZONTE
CARTÓRIO CÂMARA RODRIGUES
JACKS RODRIGUES FERREIRA FILHO
TABELIÃO E REGISTRADOR
MARILIA VIANA DE FREITAS
SUBSTITUTA
HORIZONTE-CE
Av. Juvenal de Castro, 343 - Centro - CEP 62.880-162
(085) 99813-0511
cartoriocamararodrigues@gmail.com
Válido somente com selo de autenticidade

O Conteúdo da Certidão é verdadeiro. Dou fé,
HORIZONTE-CE, 09 de fevereiro de 2021

Vitória Josefa Carneiro Lopes
VITÓRIA JOSEFA CARNEIRO LOPES
ESCREVENTE

arpenceara AA 001764408 P
Associação Cearense dos Registros das Pessoas Naturais
Comprometida com a cidadania

Arquibista e Urbanista
CAU Nº A66135-0



PARECER N° /2025 AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 001 DE 2025

Administrativo. Denominação de logradouros públicos. Projeto de Decreto Legislativo. Iniciativa parlamentar. Admissibilidade. Inteligência do art. 33, inciso XVI da Lei Orgânica.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de Decreto Legislativo 001/2025, da lavra de Sua Excelência o vereador Carlos Gomes, da Câmara de Vereadores de Horizonte, o qual traz em seu bojo a proposta de denominar logradouro público no bairro Zumbi.

A propositura possui a seguinte ementa: *“Denomina de Rua Maria Santana Pimenta de Andrade a Rua 8 do loteamento Vila Jardim, no bairro Zumbi, conforme a planta urbana do Município, e dá outras providências.”*

Na prática, a ideia é trazer ao ordenamento jurídico municipal dispositivo legal para denominar a via pública que inicia na rua Francisca Cecília de Sousa, no sentido Oeste/Leste e termina na Avenida Mauro Martins, em substituição a Rua SDO 08 do loteamento Vila Jardim no bairro Zumbi.

MÉRITO

Conforme previsão da Lei Orgânica do Município¹, compete privativamente à Câmara Municipal denominar bairros, praças, vias e logradouros públicos, bem como sua modificação. Além das disposições da LOM, deve-se atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput), em especial os da impessoalidade e moralidade. O ato de denominar um logradouro é um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte da municipalidade. Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria região.

Feito o necessário esclarecimento acima, cumpre rememorar que a nomeação de ruas e demais bens públicos no âmbito do Município de Horizonte é feita por iniciativa do Legislativo, via decreto legislativo.

¹ Art. 33, inc. XVI da LOM

É fora de dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais se trata de matéria de interesse local (CF, art. 30, I), dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E, vale acrescentar, não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, onde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupam só pode ser geral ou concorrente. No exercício de sua função normativa, a Câmara está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas para a denominação das vias e logradouros públicos.

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população (Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Direito Urbanístico Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 2.^a ed., p. 285). Aliás, de fato, se não houvesse a identificação e a localização dos logradouros públicos, deslocar-se nos centros urbanos seria tarefa quase impossível.

Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos.

Portanto, não verifica-se nenhum vício de inconstitucionalidade e entendo que o presente projeto de lei atende os dispositivos normativos que regulamentam esse tipo de matéria, sendo assim o projeto de lei está em condições de ser votado pelos nobres edis. Assim, opinamos pelo prosseguimento da matéria e seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, s.m.j.

MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Registro de Ordem nº 1428